

guacui.es.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação, no horário de 08h as 11h e das 13h às 17h, ou pelo telefone (28) 3553-4938, de segunda a sexta-feira.

Guaçuí-ES, 09 de novembro de 2023.

**Barbara Araújo Gomes Machado**  
Pregoeira

**Protocolo 1201601**

### Termos

#### **TERMO Nº 175/2023 DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

ID CidadES/TCE-ES: **2023.027E0500004.16.0007**

A Secretaria Municipal de Educação, torna público que realizou por meio do processo administrativo nº 7.385/2023, adesão à Ata de Registro de Preços nº 146/2023, oriunda do Pregão Presencial Nº 057/2023, da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte, cujo objeto é locação de tenda, de acordo com os itens contidos no processo supracitado. Contratada: **LUIZ CEZAR COUZI ROSA 04211410776**, CNPJ Nº: **40.330.418/0001-81** Valor total da adesão: **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais).

Guaçuí-ES, 09 de novembro de 2023.

**Sayonara Toledo da Silva Gil**  
Secretária Municipal de Educação

**Protocolo 1201896**

### Guarapari

### Lei

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº. 148/2023**

#### **AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL - REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

#### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica o Município de Guarapari autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, em regime especial de consolidação dos débitos fiscais, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes pessoas física e jurídica, relativos a tributos originário do Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a exceção do retido, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, créditos originados de auto de infração, Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante, Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade - TFAR, Taxa de Inspeção Sanitária e ressarcimento de valores decorrentes de Decisão Administrativa ou Judicial oriundas de Órgãos de Controle Interno ou Externo, em razão dos fatos geradores ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ **1º.** Ficam excluídos dos benefícios a que alude a presente lei, os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviço público.

§ **2º.** Os benefícios previstos na presente Lei alcançarão os débitos constituídos e ajuizados.

I - Em se tratando de débitos ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio de valores em conta bancária, à disposição do juízo, somente incidirão os benefícios da presente lei, mediante a comprovação de pedido judicial de conversão em renda.

II - Em qualquer hipótese de débito ajuizado, o contribuinte arcará com encargos processuais devidos.

§ **3º.** Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação pela Procuradoria Geral do Município, observadas as diretrizes gerais estabelecidas na Lei Complementar Municipal No. 126/2021.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ **1º.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, desta Lei, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, que serão incluídos no programa mediante confissão de dívida.